



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

LEI N° 970, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Nacional de Economia, instituído pelo artigo 205 da Constituição Federal, com sede na Capital da República, é órgão de iniciativa, sugestões e conselhos:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 2º Incumbe ao Conselho estudar a vida econômica do país e, por iniciativa própria ou por solicitação dos poderes públicos, opinar sobre as diretrizes ad política econômica nacional, interna ou externa, e sugerir as medidas que julgar necessárias.

Parágrafo único. Para a realização dos seus fins, o Conselho poderá adotar os métodos que lhe parecerem mais adequados e requisitar aos órgãos de administração pública a colaboração de que necessitar.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho Nacional de Economia compõe-se de nove conselheiros, de notória competência em assuntos econômicos, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 1º A investidura do cargo de conselheiro é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública e durará cinco anos.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional de Economia perceberão, mensalmente, quantia correspondente aos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.696, de 24/12/1955)

§ 3º A ajuda de custo de Cr\$6.000,00 (seis mil cruzeiros), só será paga aos membros que residem fora da sede do Conselho, quando de sua investidura.

§ 4º Cada ministério designará um representante para as sessões do conselho, que tratarão de assunto do seu interesse, com direito de participar dos debates.

Art. 4º O Conselho Nacional de Economia elegerá presidente, anualmente, um de seus membros, vedada a reeleição.

Art. 5º Os órgãos coletivos do Conselho, exceto as Comissões Especiais, interromperão os seus trabalhos no período de 15 de dezembro de cada ano a 14 de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º As decisões finais do Conselho Nacional de Economia serão tomadas em sessão plena e prevalecerá sempre a opinião da maioria absoluta.

Art. 7º O Conselho Nacional de Economia poderá instituir Comissões Especiais incumbidas de opinar sobre problemas técnicos de natureza específica e nelas incluir pessoas a ele estranhas.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros de tais comissões são considerados relevantes para o país.

CAPÍTULO III DO FUNCIONÁRIO DO CONSELHO

Art. 8º O Regimento Interno do Conselho especificará as atribuições dos seus diferentes órgãos e disporá sobre seu funcionamento, inclusive o das Comissões Especiais.

Parágrafo único. O Conselho Pleno, as Comissões Especiais e outras que forem organizadas reunir-se-ão regularmente em sessões ordinárias; realizarão, porém, reuniões extraordinárias sempre que o exigir o trabalho a seu cargo.

Art. 9º Anualmente, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa ordinária do Congresso Nacional, apresentará o Conselho, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, e ao Presidente da República, exposição geral da situação econômica do país, conforme os estudos que vier realizando. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 3.272, de 30/9/1957](#))

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Na constituição inicial do Conselho Nacional de Economia, cinco conselheiros serão nomeados por três anos e os demais por cinco, devendo constar da nomeação de cada um deles o período respectivo.

Art. 11. É o Poder Executivo autorização a abrir o crédito especial de Cr\$1.500,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia.

Art. 12. Dentro de 90 (noventa) dias a partir de sua instalação, o Conselho Nacional de Economia organizará o projeto de orçamento e do quadro de seu pessoal, que será encaminhado ao Congresso Nacional.

Art. 13. Considerar-se-á extinto, na data da instalação do Conselho Nacional de Economia, o Conselho Federal de Comércio Exterior, criado pelo Decreto nº 24.429, de 20 de julho de 1934.

§ 1º As dotações orçamentárias, o pessoal, o material e o arquivo do órgão ora extinto serão incorporados no Conselho Nacional de Economia.

§ 2º Permanecerão em exercício no Conselho Nacional de Economia, até anterior deliberação do seu Presidente, os funcionários que estejam servindo no Conselho Federal de Comércio Exterior.

Art. 14. São transferidos do Conselho Federal do Comércio Exterior:

a) para o Ministério da Educação e Saúde, a Comissão de Alimentação, criada pelo Decreto-lei nº 7.328, de 17 de fevereiro de 1945; ([Vide Lei nº 5.829, de 30/11/1972](#))

b) para a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, os serviços de controle de exportação de gêneros alimentícios e de licenciamento de despachos dos produtos importados, de que trata o Decreto-lei nº 8.400, de 19 de dezembro de 1945.

Art. 15. O Conselho Nacional de Economia instalar-se-á dentro de trinta dias após a nomeação de seus membros pelo Presidente da República.

Art. 16. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky